

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Orgânico do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais que, fazendo parte integrante deste diploma, baixa assinado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Gabinete da Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 3 de Agosto de 2009. – A Ministra, *Fátima Fialho*.

REGULAMENTO ORGÂNICO DO GABINETE DAS ZONAS TURÍSTICAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza e função

1. O Gabinete das Zonas Turísticas Especiais, abreviadamente (GZTE), é um serviço da CI, e funciona sob as orientações e hierarquia do Conselho de Administração.

2. O Gabinete das Zonas Turísticas Especiais, GZTE, promove o ordenamento físico, a gestão e a administração das zonas turísticas especiais.

Artigo 2º

Competência

Compete, nomeadamente, ao Gabinete das Zonas Turísticas Especiais:

- a) Promover estudos destinados a manter actualizado o conhecimento das zonas turísticas especiais no que respeita às características dos recursos materiais e imateriais que encerram, bem como à identificação física e fiscal do direito de propriedade;
- b) Promover iniciativas de coordenação do investimento nas zonas turísticas especiais;
- c) Propor ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos a definição de estratégia do processo de infraestruturação das zonas turísticas especiais;
- d) Ser o suporte técnico da Cabo Verde Investimentos na missão do planeamento físico da gestão e administração das zonas turísticas especiais;
- e) Instruir, a solicitação do CA os processos de expropriação cuja utilidade pública já tenha sido ou venha a ser declarada;
- f) Fiscalizar o exacto cumprimento por parte dos promotores do Plano de Ordenamento Turístico e

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete da Ministra

Despacho

Enquanto não forem criadas e instaladas as sociedades de desenvolvimento turístico, o planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais ficam, transitoriamente a cargo do Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, conforme estabelecem os nºs 1 e 2 do artigo 8º do Decreto – Legislativo nº 1/2005, de 31 de Janeiro.

Para esse efeito, o nº 1 do artigo 9º do citado diploma, criou, na orgânica da Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, o Gabinete das Zonas Turísticas Especiais, dotado de autonomia administrativa e financeira, remetendo-se a aprovação do seu regulamento orgânico para um Despacho do membro do Governo responsável pela economia.

Nestes termos, e

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do Artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 1/2005 a Ministra da Economia Crescimento e Competitividade decreta o seguinte:

do Projecto de Ordenamento Detalhado e propor ao CA as medidas que se impuserem em conformidade com o quadro legal em vigor e os compromissos assumidos entre as partes.

- g) O mais que lhe for atribuído por lei, pelo Presidente ou pelo Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos.

Artigo 4º

Intervenção do Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos

Compete ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos:

- a) Emitir, no quadro das directivas, instruções e orientações superiores, e nos termos e limites da lei e da sua competência, orientações gerais ou específicas ao Director do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais relativas à elaboração e execução dos instrumentos de gestão previsional e à elaboração dos documentos de prestação de contas;
- b) Instruir os serviços administrativos da CI para a organização e actualização do inventário dos bens adquiridos;
- c) Deliberar sobre tudo o que for de interesse à gestão do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais;
- d) Deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Gabinete das Zonas Turísticas Especiais;
- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos do Director que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- f) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais;
- g) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao Gabinete das Zonas Turísticas Especiais;
- h) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais;
- i) Fixar as remunerações do Director, e
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO II

Director

Artigo 5º

Natureza e recrutamento

1. O Director é o responsável pelo Gabinete das Zonas Turísticas Especiais.
2. O Director é recrutado de entre economistas, engenheiros civis ou arquitectos com mais de cinco anos de experiência profissional e provido mediante contrato de trabalho a termo de um ano, não renovável tácitamente.

3. O Director do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimento, por quem for designado pelo Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos.

Artigo 6º

Competência

Compete, em especial, ao Director do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais:

- a) Promover, no quadro das directivas, instruções e orientações emitidas superiormente, a elaboração da proposta dos seus instrumentos de gestão;
- b) Submeter para parecer ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos, consoante os casos, com sua informação, os assuntos que dele careçam; e
- c) O mais que lhe for cometido pelo Presidente ou pelo Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro

Artigo 7º

Princípios de gestão

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o Gabinete das Zonas Turísticas Especiais tem em consideração os seguintes princípios:

- a) A direcção por objectivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objectivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação de acção;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a base necessária à medida da produtividade dos serviços;
- c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programas e os executar correctamente; e
- d) A observância das normas legais.

Artigo 8º

Receitas

1. Constituem receitas do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais:

- a) 2% do produto da venda dos terrenos situados nas zonas turísticas especiais; e
- b) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas ou que lhe caibam por lei ou determinação superior.

2. As receitas arrecadadas pelo Gabinete das Zonas Turísticas Especiais devem ser depositadas numa conta aberta no Tesouro.

Artigo 9º

Despesas

Constituem encargos do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais:

- a) As despesas com o seu funcionamento;
- b) Os salários e demais remuneração nos termos do presente Regulamento;
- c) As despesas resultantes de deslocação, a aquisição de livros e impressos, comunicações, material de consumo corrente e de expediente dos seus serviços;
- d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços; e
- e) Quaisquer despesas que lhe caibam por lei.

Artigo 10º

Instrumentos de gestão previsional

1. A actividade do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais é enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programa de actividades anual;
- b) Orçamento; e
- c) Programa financeiro.

2. Os programas de actividade enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados, e dos objectivos, tendo em vista os resultados.

Artigo 11º

Documentos de prestação de contas

1. A actividade do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais é enquadrada e orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência; e
- c) Balancetes trimestrais.

2. A aprovação dos instrumentos de gestão previsional do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais compete ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, aplicando-se em tudo o mais o disposto na lei geral.

Artigo 12º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados por dois membros do Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, sendo um deles o Presidente.

Artigo 13º

Sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas

O Gabinete das Zonas Turísticas Especiais está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Artigo 14º

Sujeição à auditoria ou inspecção financeira interna periódica

1. O Gabinete das Zonas Turísticas Especiais está sujeito ao controlo do Conselho Fiscal da CI, como parte integrante dessa agência.

2. O Gabinete das Zonas Turísticas Especiais está sujeito à auditoria financeira interna periódica por parte da Inspeção-Geral das Finanças.

3. O membro de Governo que exerce a superintendência sobre a Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos ou o Conselho de Administração desta podem ordenar auditorias ou inspecções financeiras ao Gabinete das Zonas Turísticas Especiais.

Artigo 15º

Ano económico

O ano económico do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V**Do pessoal**

Artigo 17º

Proibição de constituição de relações jurídicas de emprego

1. É proibida a constituição de relações jurídicas de emprego público através do Gabinete.

2. É proibida a realização de despesas com a remuneração de pessoal através do Gabinete, salvo as decorrentes da celebração de contratos de trabalho a termo a que se refere o nº 2 do artigo 5º, de avença ou de tarefa e da mobilidade.

Artigo 18º

Requisição e destacamento

1. O Gabinete das Zonas Turísticas Especiais não dispõe de quadro de pessoal, sendo o respectivo pessoal requisitado ou destacado, nos termos dos números seguintes.

2. O pessoal da Administração Pública da área de engenharia civil, construção civil, arquitectura, topografia, economia e gestão pode ser requisitado, por iniciativa do Conselho de Administração, para exercer funções no Gabinete das Zonas Turísticas Especiais.

3. O pessoal do quadro de pessoal da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos - pode ser destacado para exercer funções no Gabinete das Zonas Turísticas Especiais Cabo Verde.

Artigo 19º

Apoio técnico e administrativo

1. O apoio técnico-especializado nas áreas de economia, direito e contabilidade, bem como o administrativo, para o exercício das atribuições do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais é prestado pelo pessoal da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, mediante remuneração complementar a fixar pela entidade de superintendência e nas condições determinadas pelo Conselho de Administração.

2. O pessoal referido no número anterior é obrigado a realizar as tarefas a elas correspondentes fora do horário normal de serviço, sob pena de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VI

Da estrutura orgânica

Artigo 20º

Equipas de projecto

1. A gestão do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais será feita por objectivos, mediante constituição de equipas de projectos, a saber:

- a) Planeamento físico das zonas turísticas especiais;
- b) Gestão das zonas turísticas especiais;
- c) Fiscalização das zonas turísticas especiais; e
- d) Acompanhamento dos projectos aprovados e a sua respectiva implementação.

2. As competências, a constituição e o funcionamento de equipas de projecto serão definidas e aprovadas pelo Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos, sob proposta do Director.

CAPÍTULO VII

Comissão de avaliação de projectos

Artigo 21º

Natureza e competência

1. A comissão de avaliação de projectos faz parte integrante do GZTE.

2. Compete à comissão de avaliação:

- a) Analisar todos os processos de investimento que envolvam a cedência, concessão, venda ou arrendamento de terrenos classificados como ZDTI ou ZRPT;

b) Dar parecer, sobre todos os protocolos e convenções de estabelecimento que envolvam cedência, concessão, venda ou arrendamento de terrenos classificados como ZDTI ou ZRPT;

c) Dar parecer, sobre a aprovação ou não de projectos de investimento em terrenos classificados como ZDTI ou ZRPT.

3. Os pareceres a que se referem as alíneas do n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 22º

Composição

Fazem parte da comissão de avaliação de projectos os seguintes membros:

- a) Director do GZTE, que preside;
- b) Director-Geral do Desenvolvimento Turístico;
- c) Director-Geral do Ambiente;
- d) Director-Geral do Património do Estado;
- e) Director-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 23º

Funcionamento

1. A comissão reúne-se no primeiro dia útil de cada mês.
2. Em caso de inexistência de trabalhos, o presidente comunica aos demais membros com quarenta e oito horas de antecedência ou setenta e duas horas, caso seja uma sexta-feira, a dispensa de reunião.
3. A comissão delibera por consenso, sem prejuízo de caso tal não se consiga, prevalecer a regra da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 24º

Remissão

Em todo o omissis, aplicam-se as normas reguladoras dos fundos autónomos, nomeadamente a Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, e legislação complementar.

Artigo 24º

Regulamentação

Por deliberação do Conselho de Administração serão definidos os procedimentos de arrecadação de receitas e de realização de despesas e aprovados os modelos de documentos respeitantes à cobrança de receitas, realização de despesas e prestação de contas do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais.

A Ministra, *Fátima Fialho*.